

Casa da Imprensa
ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA

REGULAMENTO

DO

FUNDO DE AÇÃO SOCIAL

2021

Regulamento aprovado por unanimidade
em reunião da Assembleia Geral realizada em 21 de maio de 2021

ÍNDICE

Capítulo I	3	Objetivos e natureza	8
Objetivos, natureza e âmbito	3	Artigo 21.º	8
Artigo 1.º	3	Tipos de subsídios.....	8
Objetivos	3	Artigo 22.º	9
Artigo 2.º	3	Emergência	9
Natureza e objetivos.....	3	Artigo 23.º	9
Artigo 3.º	3	Âmbito	9
Tipos de apoios sociais	3	Artigo 24.º	9
Artigo 4.º	3	Condições gerais.....	9
Âmbito pessoal	3	Artigo 25.º	9
Artigo 5.º	4	Processo	9
Integração.....	4	Artigo 26.º	10
Artigo 6.º	4	Subsídios a fundo perdido.....	10
Complementaridade.....	4	Artigo 27.º	10
Capítulo II	4	Subsídios reembolsáveis	10
Processo e gestão dos apoios sociais	4	Artigo 28.º	10
Artigo 7.º	4	Valores e limites	10
Processo	4	Artigo 29.º	11
Artigo 8.º	4	Formas de pagamento.....	11
Candidaturas	4	Secção IV	11
Artigo 9.º	5	Apoios em equipamentos e serviços	11
Reserva	5	Artigo 30.º	11
Capítulo III	5	Natureza e objetivos.....	11
Apoios sociais	5	Artigo 31.º	11
Secção I	5	Processo	11
Despesas de saúde	5	Artigo 32.º	12
Artigo 10.º	5	Valores e limites	12
Natureza	5	Secção V	12
Artigo 11.º	5	Regimes complementares	12
Condições gerais.....	5	Artigo 33.º	12
Artigo 12.º	5	Dotações extraordinárias	12
Processo	5	Artigo 34.º	12
Artigo 13.º	6	Exclusões	12
Valores e limites	6	Capítulo IV	12
Artigo 14.º	6	Financiamento e gestão financeira	12
Formas de pagamento.....	6	Artigo 35.º	12
Secção II	6	Competência	12
Quotas	6	Artigo 36.º	13
Artigo 15.º	6	Receitas e despesas.....	13
Natureza e âmbito	6	Artigo 37.º	13
Artigo 16.º	7	Orçamento.....	13
Condições gerais.....	7	Artigo 38.º	13
Artigo 17.º	7	Balanço técnico	13
Requerimento e dados de inscrição	7	Capítulo V	14
Artigo 18.º	7	Disposições transitórias e finais	14
Valores.....	7	Artigo 39.º	14
Artigo 19.º	8	Prorrogações	14
Formas de pagamento.....	8	Artigo 40.º	14
Secção III	8	Entrada em vigor	14
Subsídios	8		
Artigo 20.º	8		

CAPÍTULO I
OBJETIVOS, NATUREZA E ÂMBITO

Artigo 1.º

Objetivos

O Fundo de Ação Social, neste regulamento também identificado abreviadamente por Fundo ou FAS, destina-se a financiar a ação social complementar da Casa da Imprensa — Associação Mutualista.

Artigo 2.º

Natureza e objetivos

1. A ação social complementar da Casa da Imprensa tem por base os princípios da solidariedade e do auxílio mútuo, sendo o Fundo o veículo para o financiamento dessa ação.
2. Os apoios sociais suportados pelo Fundo têm por finalidade a prevenção ou a reparação de situações de risco social agravado e o incentivo à adesão voluntária aos regimes de proteção mutualista desenvolvidos pela Casa da Imprensa.

Artigo 3.º

Tipos de apoios sociais

1. São apoiados pelo Fundo de Ação Social, nos termos previstos neste regulamento, entre outros, os seguintes tipos de benefícios:
 - a) a comparticipação de despesas de saúde eventualmente não comparticipadas pelo Serviço Nacional de Saúde ou relativas ao tratamento de doenças consideradas de alto risco e alto custo;
 - b) a comparticipação de quotas relativas à subscrição da modalidade de Saúde, comum a todos os associados;
 - c) os subsídios, reembolsáveis ou a fundo perdido, destinados a prevenir ou reparar situações de risco social agravado;
 - d) os apoios sociais em equipamentos e serviços.
2. Os apoios sociais não consubstanciam direitos adquiridos, podendo ser alterados em função das prioridades estabelecidas e na medida em que as disponibilidades do Fundo o determinarem.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

1. O âmbito pessoal do Fundo de Ação Social abrange, em cada caso e nas situações expressamente previstas neste regulamento:
 - a) os associados da Casa da Imprensa;
 - b) os jornalistas beneficiários ativos do regime geral de Segurança Social;
 - c) os jornalistas em situação de reforma, pré-reforma ou reforma antecipada;
 - d) os familiares dos beneficiários referidos nas alíneas anteriores.

2. São também abrangidos, nas situações expressamente previstas neste regulamento, os pensionistas de reforma e sobrevivência beneficiários do Fundo Autónomo de Subsídio Complementar (FASC).

Artigo 5.º

Integração

O disposto nas normas respeitantes à integração do Fundo Especial de Segurança Social dos Jornalistas na Casa da Imprensa e sobre os direitos daí decorrentes constitui parte integrante do presente regulamento.

Artigo 6.º

Complementaridade

1. Os apoios suportados pelo Fundo são complementares às prestações concedidas por regimes públicos de proteção social e aos benefícios das modalidades mutualistas da Casa da Imprensa, mas têm em conta ou podem constituir-se como alternativa em caso de:
 - a) inexistência do direito a prestações conferidas por regimes obrigatórios de proteção social na eventualidade geradora do risco social a proteger;
 - b) manifesta insuficiência do montante das prestações garantidas por regimes obrigatórios para fazer face à situação concreta do beneficiário.
2. Na concessão de apoios sociais é relevante o facto de o risco a proteger ter, ou não, cobertura nas modalidades mutualistas da Casa da Imprensa.
3. No caso de complementaridade entre os benefícios suportados pelo Fundo de Ação Social e outros regimes de proteção, públicos, privados ou de natureza social, incluindo os benefícios das modalidades mutualistas da Casa da Imprensa, o beneficiário não poderá em caso algum receber apoios de valor superior ao que seja considerado estritamente necessário nem, quando aplicável, ao valor real das despesas efetuadas.

CAPÍTULO II

PROCESSO E GESTÃO DOS APOIOS SOCIAIS

Artigo 7.º

Processo

1. Por regra, a concessão dos apoios previstos neste regulamento é feita a pedido dos interessados, em processo organizado nos termos dos artigos seguintes, mas a Casa da Imprensa assume o dever de iniciativa para sinalizar situações de vulnerabilidade que careçam de proteção social e disponibilizar as respostas necessárias.
2. Quando no cumprimento do dever de iniciativa da Casa da Imprensa, os apoios são disponibilizados com carácter de generalidade e têm vigência temporária.

Artigo 8.º

Candidaturas

1. As candidaturas aos apoios sociais são apresentadas em formulário próprio, acompanhadas da informação adequada aos fins pretendidos e duma declaração do requerente, sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos previstos para a sua atribuição e a informação que faculta é verdadeira e rigorosa.

2. Quando o Conselho de Administração o considere necessário, pode também ser pedida a apresentação de informação complementar para a correta definição da situação do requerente, nomeadamente, mas não exclusivamente, para a verificação da condição de recursos.
3. A omissão, inexatidão ou desatualização da informação prestada, por negligência ou dolo, determina a suspensão dos apoios, sem prejuízo de outras formas de contestação e, no caso de associados da Casa da Imprensa, das medidas sancionatórias previstas nos Estatutos.

Artigo 9.º

Reserva

Todos os processos de candidatura têm carácter reservado e, sempre que a sua natureza o justifique, são instruídos pelos Serviços Sociais.

CAPÍTULO III

APOIOS SOCIAIS

SECÇÃO I

DESPESAS DE SAÚDE

Artigo 10.º

Natureza

1. Podem ser comparticipadas pelo Fundo de Ação Social as despesas realizadas pelos associados relativas a exames complementares de diagnóstico eventualmente não comparticipadas pelo Serviço Nacional de Saúde, mas que os médicos prescritores da Casa da Imprensa considerem indispensáveis para um correto diagnóstico do paciente.
2. Podem ser comparticipadas também as despesas relativas a tratamentos, feitos em regime ambulatório ou em ambiente hospitalar, de doenças consideradas de *alto risco e alto custo*.

Artigo 11.º

Condições gerais

1. É condição para a comparticipação que os exames e tratamentos referidos no artigo anterior não sejam cobertos pela modalidade de Saúde, incluindo os respetivos Planos de Proteção Complementar.
2. Excetuam-se da condicionalidade imposta no número anterior os casos em que, cumulativamente:
 - a) o rendimento mensal bruto do requerente seja inferior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional;
 - b) o rendimento *per capita* do seu agregado familiar seja inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Artigo 12.º

Processo

1. O requerimento para a comparticipação de despesas de saúde é feito em formulário disponibilizado pela Casa da Imprensa, preferencialmente antes da sua realização ou, caso tal não seja possível, no prazo máximo de 30 dias após as eventualidades que as justificam;
2. O requerimento será sempre acompanhado de documentação comprovativa da necessidade e do valor das despesas efetuadas, nomeadamente prescrições, relatórios médicos e faturas.

3. O processo é sujeito a análise casuística, no prazo máximo de 15 dias após parecer da Direção Clínica e dos Serviços Sociais.
4. A decisão compete ao Conselho de Administração e é irrecorrível.
5. A Casa da Imprensa reserva-se o direito de indicar os prestadores de serviços e tomará sempre como referência os preços e demais condições convencionadas com entidades com as quais tenha contratos, acordos ou protocolos de cooperação.

Artigo 13.º

Valores e limites

1. O valor das comparticipações previstas nos artigos anteriores é fixado em percentagem da despesa efetivamente a cargo do requerente e dos referenciais constantes do número 5. do artigo anterior, com os seguintes limites máximos:
 - a) exames complementares de diagnóstico – 50%;
 - b) tratamentos – 70%;
2. O limite máximo anual do valor das compartições, por ano civil e por requerente, é o equivalente a dez vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

Artigo 14.º

Formas de pagamento

1. Por regra todos os apoios são pagos através de cheque nominativo ou transferência bancária para conta titulada pelo requerente.
2. Na impossibilidade de o requerente receber por esta via, e a seu pedido expresso e inequívoco, pode o pagamento ser efetuado da mesma forma a favor de representante legal ou outro mandatário que designe para o efeito.
3. Em alternativa, a Casa da Imprensa pode também emitir termo de responsabilidade e ou pagar diretamente ao prestador dos cuidados de saúde, procedendo depois ao acerto de contas com o requerente.

SECÇÃO II

QUOTAS

Artigo 15.º

Natureza e âmbito

1. Os associados da Casa da Imprensa podem requerer a comparticipação do Fundo de Ação Social no pagamento das quotas dos respetivos familiares relativas à modalidade de Saúde, de subscrição obrigatória.
2. A comparticipação só pode ser requerida por um membro do agregado familiar e incide sobre as quotas a pagar pelo respetivo cônjuge ou equiparado e pelos descendentes diretos de ambos, filhos ou equiparados, que com eles vivam em economia comum ou integrem a mesma declaração de rendimentos para efeitos de IRS.
3. Incide igualmente sobre as quotas a pagar pelos ascendentes, os pais ou equiparados do requerente e respetivo cônjuge, quando aqueles, cumulativamente:
 - a) coabitem com o requerente ou integrem a mesma declaração de rendimentos para efeitos de IRS;

- b) tenham, individualmente, um rendimento mensal bruto igual ou inferior ao valor do salário mínimo nacional.
4. O FAS comparticipa também o pagamento das quotas da modalidade de Saúde:
- a) dos associados efetivos em comprovada situação de desemprego;
 - b) dos cônjuges sobreviventes em estado de viuvez de associados efetivos, quando o seu rendimento mensal for inferior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional;
 - c) dos pensionistas de reforma e sobrevivência beneficiários do Fundo Autónomo de Subsídio Complementar (FASC).
5. A comparticipação de quotas prevista na alínea a) do número anterior é concedida por um prazo máximo de 12 meses e apenas uma vez num período consecutivo de cinco anos.
6. As comparticipações previstas nas alíneas a) e b) do número 4. devem ser requeridas no prazo máximo de dois meses a partir da verificação dos factos que as justificam e, quando aplicável, estão sujeitos a prova documental e à verificação oficiosa da condição de recursos.

Artigo 16.º

Condições gerais

1. É condição para a comparticipação de qualquer quota que todos os membros do agregado familiar sejam associados da Casa da Imprensa, subscritores da modalidade de Saúde, exceto os que estejam abrangidos por um subsistema de saúde (ADSE ou equiparado) ou por um seguro de saúde suportado pela entidade patronal.
2. Sem prejuízo dos deveres estatutários de cada associado, o requerente obriga-se a pagar, através de débito direto, juntamente com as suas, as quotas de todos os familiares que beneficiam da comparticipação do Fundo de Ação Social prevista neste artigo.

Artigo 17.º

Requerimento e dados de inscrição

1. O requerimento para a comparticipação do FAS no pagamento de quotas pode ser feito juntamente com a inscrição na Casa da Imprensa ou posteriormente em caso de alteração da composição do agregado familiar, sempre através de formulário disponibilizado pela associação e com base na composição atualizada do agregado familiar.
2. O requerente obriga-se a atualizar os dados de inscrição que razoavelmente, e tendo em conta este regulamento, deva ter por significativos para o benefício da comparticipação.
3. A atualização dos dados de inscrição deve ser feita no prazo máximo de um mês relativamente à situação que o justifica.

Artigo 18.º

Valores

1. A comparticipação do FAS no pagamento de quotas é expressa em percentagem relativamente ao valor nominal da quota da modalidade e varia consoante o grau de parentesco, a idade do associado e as demais condições de elegibilidade constantes do Artigo 15.º, conforme indicado a seguir:
 - a) cônjuge – 25%;
 - b) descendente de menoridade – 50%;

- c) descendente de maioridade – 25%;
 - d) ascendente – 50%;
 - e) associado efetivo desempregado – 100%;
 - f) cônjuge sobrevivente – 50%;
 - g) pensionista do FASC – 100%.
2. Os valores indicados no número anterior aplicam-se nos prazos e nas demais condições de elegibilidade previstas nesta Secção.

Artigo 19.º

Formas de pagamento

1. Os requerentes pagam à Casa da Imprensa as respetivas quotas e as dos seus familiares, líquidas da participação suportada pelo FAS nos prazos previstas nos Estatutos.
2. O FAS liquidará as participações mensalmente a favor do Fundo Disponível da modalidade de Saúde, mediante registo nominal dos beneficiários.

SECÇÃO III

SUBSÍDIOS

Artigo 20.º

Objetivos e natureza

1. Em situações de risco social agravado devidamente comprovadas podem ser concedidos subsídios suportados pelo Fundo de Ação Social.
2. As eventualidades consideradas como podendo determinar situações de risco social agravado são as seguintes:
 - a) doença;
 - b) desemprego;
 - c) deficiência;
 - d) morte;
 - e) grave desajustamento psicossocial.
3. As eventualidades referidas nas alíneas a), c) e e) do número anterior são relevantes, quer respeitem aos requerentes, quer aos seus familiares.

Artigo 21.º

Tipos de subsídios

1. Os subsídios podem ser:
 - a) subsídios eventuais;
 - b) prestações periódicas complementares;
 - c) subsídios reembolsáveis.
2. Os subsídios eventuais e as prestações periódicas complementares consideram-se concedidos a fundo perdido.
3. Os subsídios reembolsáveis têm a natureza de empréstimos sem juros.

Artigo 22.º

Emergência

1. Os subsídios, sejam a fundo perdido ou reembolsáveis, entendem-se como respostas pontuais para acorrer a situações inesperadas, temporárias e de satisfação impreterível.
2. Podem também ser concedidos quando, embora havendo direito a prestações de regimes obrigatórios de proteção social ou outras prestações indemnizatórias convencionadas, estas sejam insuficientes para fazer face à situação concreta do requerente ou este se encontre a aguardar o início do seu pagamento, caso em que posteriormente reembolsará o Fundo.

Artigo 23.º

Âmbito

Podem candidatar-se à concessão de subsídios, de qualquer tipo, todos os indivíduos abrangidos no âmbito pessoal do Fundo de Ação Social, conforme tipificado no Artigo 4.º deste regulamento.

Artigo 24.º

Condições gerais

1. Além da verificação efetiva de pelo menos uma das eventualidades referidas no número 2. do Artigo 20.º, a atribuição de subsídios eventuais ou prestações periódicas complementares depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) o associado não dispor de rendimento mensal bruto superior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional;
 - b) o seu agregado familiar não dispor de rendimento mensal *per capita* superior ao valor do salário mínimo nacional;
 - c) parecer favorável dos serviços sociais da Casa da Imprensa.
2. Quando forem ultrapassados os limites previstos nas alíneas *a)* e *b)* do ponto anterior e, em qualquer caso, sempre que o requerente tenha capacidade para, num prazo razoável, reparar a situação de emergência que justificou o seu pedido, o subsídio a atribuir deve ser reembolsável.

Artigo 25.º

Processo

1. O processo para atribuição de subsídios tem carácter reservado e deve conter os seguintes elementos:
 - a) requerimento do interessado, acompanhado da declaração prevista no Artigo 8.º;
 - b) relatório dos Serviços Sociais da Casa da Imprensa que confirme o risco social agravado decorrente da verificação da eventualidade invocada pelo requerente e as condições socioeconómicas deste e do respetivo agregado familiar;
 - c) proposta devidamente fundamentada dos Serviços Sociais da Casa da Imprensa sobre a atribuição, ou não, do apoio requerido e, se for caso disso, sobre a modalidade e montante a conceder;
 - d) informação dos Serviços Financeiros sobre cabimento e disponibilidade orçamental para o pagamento do subsídio proposto;

- e) quaisquer outros elementos que o Conselho de Administração considere necessários à correta definição da situação do requerente, nomeadamente para a verificação da condição de recursos.
 - f) acordo escrito sobre o prazo e a forma que deve revestir o reembolso do montante dos subsídios, se for caso disso.
2. A Casa da Imprensa notificará o requerente sobre a conclusão do processo no prazo máximo de 15 dias após a sua instrução.
 3. A decisão sobre a atribuição, ou não, de qualquer subsídio compete ao Conselho de Administração e é irrecorrível.
 4. Na decisão o Conselho de Administração terá em conta a existência e o nível de adequação dos benefícios das modalidades mutualistas da Casa da Imprensa para a cobertura dos riscos a proteger no caso concreto em apreço.

Artigo 26.º

Subsídios a fundo perdido

1. Os subsídios eventuais são pagos numa prestação única e só podem ser atribuídos a um beneficiário, individualmente, uma vez em cada ano civil.
2. As prestações periódicas complementares são pagas mensalmente e atribuídas por um período máximo de um ano.
3. A atribuição de prestações periódicas complementares é sujeita, a cada seis meses, a uma reavaliação que pode justificar a prorrogação do respetivo prazo.

Artigo 27.º

Subsídios reembolsáveis

1. Os subsídios reembolsáveis são concedidos a título de empréstimo, sem juros, pelo prazo máximo de um ano, ou, quando a situação o justifique, dois anos.
2. A forma de reembolso dos subsídios reembolsáveis será acordada entre o Conselho de Administração e o mutuário e constará de documento escrito.
3. Nos casos em que se comprove a impossibilidade de o mutuário cumprir, total ou parcialmente, o acordo para reembolso dos montantes que lhe tenham sido concedidos a título de subsídios reembolsáveis, pode o Conselho de Administração deliberar a sua transformação em subsídio a fundo perdido.
4. Se essa impossibilidade não for comprovada, e sem prejuízo de serem desencadeados os procedimentos adequados à recuperação da dívida, o incumpridor perde o direito à eventualidade de requerer novos subsídios ou de beneficiar de quaisquer outros benefícios suportados pelo FAS previstos neste regulamento.

Artigo 28.º

Valores e limites

1. Os montantes máximos dos subsídios atribuídos individualmente a um requerente num ano civil estão sujeitos aos seguintes limites:
 - a) subsídios eventuais e prestações periódicas complementares – valor equivalente a 12 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS);

- b) subsídios reembolsáveis – valor equivalente a 20 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS).
2. Sem prejuízo do disposto neste regulamento quanto à gestão das verbas orçamentadas anualmente para concessão dos apoios suportados pelo FAS, podem ser concedidos subsídios de valor superior, acima dos limites de rendimentos e com prazos maiores que os previstos nos artigos anteriores, sempre que a gravidade da situação de risco social confirmada no relatório dos Serviços Sociais o justifique e desde que existam disponibilidades financeiras.

Artigo 29.º

Formas de pagamento

1. Por regra, os subsídios são pagos através de cheque nominativo ou transferência bancária para conta titulada pelo requerente.
2. Na impossibilidade de o requerente receber o subsídio por esta via, e a seu pedido expresso e inequívoco, pode o pagamento ser efetuado da mesma forma a favor de representante legal ou outro mandatário designado para o efeito.
3. Em alternativa, e se aplicável, a Casa da Imprensa pode emitir termo de responsabilidade e ou pagar diretamente ao prestador os bens ou serviços necessários para acudir à situação de emergência que justificou o apoio.

SECÇÃO IV

APOIOS EM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

Artigo 30.º

Natureza e objetivos

1. Em alternativa ou complementarmente à concessão de subsídios pecuniários, podem ser concedidos apoios em equipamentos ou serviços, suportados pelo Fundo de Ação Social.
2. Além das contingências referidas no Artigo 20.º, os apoios em equipamentos ou serviços visam dar resposta a situações de vulnerabilidade, nomeadamente, mas não exclusivamente, relacionadas com a saúde mental, as dependências, o enquadramento familiar, o isolamento social ou a integração profissional, visando a melhoria do estado de saúde, da qualidade de vida e do nível de bem-estar, especialmente na infância e na velhice.
3. Os serviços disponibilizados a título de apoio social podem ser prestados diretamente pela Casa da Imprensa ou por entidade com a qual esta tenha contrato, acordo ou protocolo de cooperação.
4. Também os equipamentos podem ser propriedade ou estar sob gestão da Casa da Imprensa ou de outras entidades com as quais a associação tenha contrato, acordo ou protocolo de cooperação, sendo a sua utilização cedida ao requerente a título permanente ou temporário.

Artigo 31.º

Processo

1. Os apoios sociais em equipamentos ou serviços são concedidos a pedido dos interessados ou resultantes do dever de iniciativa da Casa da Imprensa na formulação de respostas para os fins pretendidos.

2. Quando resultantes da iniciativa da Casa da Imprensa, são disponibilizadas para utilização individual ou coletiva, com caráter de generalidade, tendo em conta o âmbito pessoal deste regulamento, tal como tipificado no Artigo 4.º.
3. Quando destinados a utilização individual, por regra são concedidos a requerimento fundamentado dos interessados.
4. A decisão compete ao Conselho de Administração e é irrecorrível.
5. A Casa da Imprensa notificará o requerente da decisão no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 32.º

Valores e limites

1. O tipo de apoios a disponibilizar em equipamentos ou serviços e os respetivos valores são estabelecidos caso a caso tendo em conta os elementos constantes do processo, nomeadamente, quando se justifique, o relatório dos Serviços Sociais.
2. O montante anual correspondente aos apoios sociais em equipamentos ou serviços concedidos a um requerente, individualmente, não pode exceder o valor correspondente a 12 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

SECÇÃO V

REGIMES COMPLEMENTARES

Artigo 33.º

Dotações extraordinárias

1. O Fundo de Ação Social garante a constituição do *Fundo Inicial* da modalidade de Previdência-Reforma, nos termos previstos no Regulamento de Benefícios e tendo em conta os instrumentos de integração do Fundo Especial de Segurança Social dos Jornalistas na Casa da Imprensa, sendo qualquer outra eventual dotação extraordinária a favor da modalidade feita a título de empréstimo.
2. Os limites para as dotações previstas no número anterior são fixados em Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal.
3. O FAS garante igualmente o equilíbrio financeiro do Fundo Autónomo de Subsídio Complementar (FASC), nos termos dos instrumentos de integração do Fundo Especial de Segurança Social dos Jornalistas na Casa da Imprensa.

Artigo 34.º

Exclusões

Com exceção do previsto no artigo anterior, o FAS não financia, direta ou indiretamente, qualquer regime profissional complementar, gerido, ou não, pela Casa da Imprensa.

CAPÍTULO IV

FINANCIAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 35.º

Competência

A gestão financeira do Fundo de Ação Social é da competência do Conselho de Administração da Casa da Imprensa, que a exercerá de forma diferenciada, com contabilização autónoma e de modo a garantir uma adequada aplicação dos valores disponíveis em função das despesas inerentes à concessão dos apoios sociais estabelecidos neste regulamento.

Artigo 36.º

Receitas e despesas

1. Constituem receitas do Fundo:
 - a) os rendimentos do capital;
 - b) as doações, legados e heranças;
 - c) quaisquer outras receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas.
2. Constituem despesas do Fundo:
 - a) o valor resultante do cumprimento de obrigações legais, de carácter administrativo, fiscal ou judicial;
 - b) o valor das despesas administrativas e financeiras inerentes à gestão do Fundo;
 - c) o valor das participações, subsídios, dotações e demais apoios sociais previstos no Capítulo III deste regulamento;
 - d) o valor correspondente à realização de estudos, projetos e programas, nomeadamente de carácter técnico-científico ou de índole assistencial, que concorram para a definição de políticas que sirvam os objetivos de ação social complementar da Casa da Imprensa expressos no Capítulo I deste regulamento;
 - e) os encargos que decorram expressa e inequivocamente da aplicação dos Estatutos e do Regulamento de Benefícios, bem como do instrumento de integração na Casa da Imprensa do Fundo Especial de Segurança Social dos Jornalistas.

Artigo 37.º

Orçamento

1. A verba global a disponibilizar pelo Fundo ao abrigo deste regulamento é orçamentada anualmente pelo Conselho de Administração e apresentada à Assembleia Geral juntamente com o Programa de Ação e o Orçamento da associação para o ano seguinte.
2. Do orçamento deverá igualmente constar, além da afetação da verba global aos vários tipos de benefícios, o valor das prestações de serviços, os quais incorporam nomeadamente os honorários do serviço social e as respetivas despesas de funcionamento e, em regime de repartição, os honorários dos serviços técnicos e as remunerações administrativas.
3. Os valores das prestações de serviços referidos no número anterior serão transferidos mensal e antecipadamente para a Casa da Imprensa, podendo o Conselho de Administração rateá-los pelas modalidades mutualistas de acordo com os critérios de imputação que estabelecer.
4. Nos casos em que, antes do final do ano económico, se esgotem as verbas consignadas a algum dos tipos de benefícios e se verificarem situações especialmente carecidas de proteção, podem ser efetuadas transferências de verbas entre aqueles tipos de benefícios.

Artigo 38.º

Balanço técnico

1. O Conselho de Administração organiza regularmente balanços técnicos do Fundo, tendo em vista:

- a) apurar as responsabilidades assumidas e a sua projeção para um prazo não inferior a cinco anos;
 - b) analisar as respetivas condições de equilíbrio técnico e financeiro;
 - c) avaliar a necessidade de rever a estrutura e os quantitativos de custos.
2. Os balanços técnicos têm periodicidade trienal e são apresentados à Assembleia Geral juntamente com o relatório e contas do exercício da Casa da Imprensa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 39.º

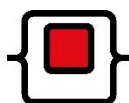
Prorrogações

1. Nas situações já constituídas e vigentes à data de 15 de outubro de 2019, o disposto no Artigo 16.º, relativo à inclusão de todo o agregado familiar para benefício da comparticipação do FAS no pagamento de quotas, aplica-se obrigatoriamente apenas a partir do dia 1 de janeiro próximo seguinte à entrada em vigor deste regulamento.
2. As comparticipações no pagamento de quotas vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento são prorrogadas, sem prejuízo da obrigação da atualização dos dados de inscrição em caso de alteração da composição do agregado familiar, conforme estabelecido no Artigo 17.º.
3. Nas situações já constituídas e vigentes à data de 15 de outubro de 2019, mantêm-se inalterados os prazos de vigência e os valores das comparticipações, calculados em percentagem relativamente ao valor nominal das quotas das extintas modalidades de Cuidados de Saúde Primários e de Internamento Hospitalar, os quais passam a incidir sobre o valor nominal da quota da modalidade de Saúde e da quota suplementar do Plano de Proteção Complementar de Internamento Hospitalar, respetivamente.
4. O disposto no número anterior aplica-se exclusivamente às comparticipações já constituídas, pelo que no caso de novas subscrições ou de readmissões prevalece o estabelecido na Secção II do Capítulo III deste regulamento.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia imediatamente a seguir ao da sua aprovação em Assembleia Geral.



Casa da Imprensa
ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA

CASA DA IMPRENSA – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA

www.casadaimpresa.pt

Sede:

R. da Horta Seca, 20 - 1200-221 Lisboa

Telefs.: 21 342 02 77 / 78 • Fax: 21 346 79 45 • E-mail: geral@casadaimpresa.pt

Horário de atendimento: dias úteis, das 09:30 às 20:00

Delegação Porto:

R. Fernandes Tomás, 424 - 4º - Salas 1/5 4000-210 Porto

Telef.: 22 510 53 10 • Fax: 22 510 53 10

E-mail: porto@casadaimpresa.pt • geral@casadaimpresa.pt

Horário de atendimento: dias úteis, das 09:30 às 12:30 e das 13:30 às 17:30